



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/02/15

ITEM Nº55

---

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

55 TC-024332/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** João Carlos Forssell (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização).

**Objeto:** Prestação de serviços de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza de praças, além da capina manual e varredura da orla das praias.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor - R\$4.996.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-10-12.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

**Procurador(es) da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Acompanha(m):** TC-008109/026/10

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Com vistas à prestação de serviços especializados de "varrição, capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza das praças



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e capina manual e varredura da orla das praias”, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM realizou a concorrência nº 01/2010, e contratou DELTA CONSTRUÇÕES S/A<sup>1</sup>.

**GDF-8** manifestou-se pela irregularidade à conta de imposições que reputou inadequadas (dia certo para visita, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa; visto do CREA/SP); instrução que se seguiu, por **ATJ** e **SDG** (fls. 592/597 e 599/600), acresceu censuras à hipótese, e também no tocante ao quanto previsto para a habilitação das licitantes (comprovação de quociente de cobertura maior ou igual a 0,50 para comprovação da capacidade financeira; regularidade fiscal referente a tributos que não guardam relação com o objeto; engenheiro ambiental pertencente ao quadro da empresa, embora atividades não necessitem do profissional)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Orçamento básico:** R\$ 5.174.400,00; Licitação - Concorrência nº 01/2010\* (encartados aos autos 28 recebidos de retirada do edital); das duas empresas que compareceram à abertura do certame e foram habilitadas, uma foi ao final desclassificada por apresentar proposta em valor acima do orçado.

**Contrato nº 30/2010**, de 25/03/2010, no valor de R\$ 4.996.800,00, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

**\*nota:** a licitação em exame foi objeto de representação (TC-8109/026/10, cuja liminar foi indeferida em razão da intempestividade), determinando-se que o feito servisse de subsídio quando da instrução ordinária.

<sup>2</sup> Dispositivos impugnados durante a instrução, conforme ordenados no edital:

(...)

### VI - DA VISITA TÉCNICA

1 - será realizada visita técnica obrigatória (...)

2- Para que a Prefeitura possa lavrar o 'Atestado de Visita', a empresa deverá solicitá-lo (...) até a data de 27 de fevereiro de 2010 (...) mencionando o nome e o número de registro profissional do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) que realizará a visita técnica.

3- Até o dia 18 de fevereiro de 2010, no horário previamente agendado, impreterivelmente, o responsável técnico indicado (...) deverá comparecer ao Paço Municipal (...) de onde



partirá para o local onde os serviços serão executados, devidamente acompanhado de um responsável técnico da Prefeitura.

(...)

#### IX - DA HABILITAÇÃO

(...)

##### 1.2 Da Regularidade Fiscal

(...)

d) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, acerca dos tributos ICM/ICMS, IPVA, ITBI, Adicional de Imposto de Renda e ICMMD, relativa ao domicílio ou sede da licitante (...)

e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa ao domicílio ou sede da licitante, acerca dos tributos Mobiliários e Imobiliários (...);

(....)

##### 1.3 Da Qualificação Econômico-Financeira

(...)

e) a boa situação financeira dos licitantes será aferida pela observância no mínimo dos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente

$ILC = AC/PC > \text{ou} = 1,0$

Índice de Liquidez Geral

$ILG (AC + RLP) / (PC + ELP) > \text{ou} = 1,0$

Grau de Endividamento

$GEPL = (PC + ELP) / AT < \text{ou} = 0,50$

Quociente de Cobertura Total:

$QC = (AP + AC) / PT > \text{ou} = 0,50;$

##### 1.4 Da Qualificação Técnica

a) comprovação da licitante possuir em seu quadro de pessoal, vínculo com profissional detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica em seu nome, expedido (s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), atestando a execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação; e comprovação da licitante em possuir também em seu quadro de pessoal vínculo com o profissional responsável em estudos ambientais - Engenheiro Ambiental devidamente inscrito no órgão competente.

(...)

b) comprovação de registro da licitante e de seu(s) responsável(eis) Técnicos(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), através de certidão devidamente expedida pelo CREA, com validade na data da apresentação, o mesmo ocorrendo com o Engenheiro Ambiental - Para as empresas não sediadas no Estado de São Paulo a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada (despacho de fls. 601/602), a Origem apresentou justificativas de fls. 605/620, cujo teor pode ser assim sintetizado:

- compatível com a lei o montante previsto para comprovação do capital social;
- possível a realização de visita, a qual, para alcançar seu propósito, prescinde da atuação do responsável técnico. Limite temporal imposto para o ato foi necessário para não atrapalhar a rotina administrativa, e, a rigor do edital, inexistiu fixação de data única;
- visto no CREA/SP atende ao disposto no regulamento do órgão de classe;
- a norma não faz restrição aos tributos cuja regularidade deva ser provada para fins de habilitação, e o "edital não poderia é abster-se de indicar a abrangência";
- como a definição dos índices financeiros depende do caso concreto, e o presente comporta objeto de elevado valor, cabível a exigência de quociente de cobertura total;
- justificada a previsão de engenheiro ambiental nos quadros da licitante, na medida em que os serviços pretendidos envolvem a poda de árvores e varrição de praias;
- não autoriza presunção absoluta de restritividade o fato de 28 empresas terem retirado o edital, e duas terem concorrido.

**Assessorias Técnicas** (Econômica - fls. 621/622; Jurídica - fls. 623/625), secundadas por

---

*Certidão de Registro deverá estar vistada pelo CREA/SP, autorizando-as a participar de licitações;*

*c) atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) atestando a execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Chefia** (fls. 626), opinaram pela irregularidade;  
**SDG**, partilhando de igual opinião, propôs multa ao responsável.

É o Relatório.

GC/ECR  
ERB



TC-024332/026/10

### VOTO

Remessa extemporânea - consoante apontado no laudo de instrução - configura deslize de somenos, digno de tolerância; esclarecimentos da Prefeitura relativos ao prazo para a visita técnica podem ser aceitos, enquanto prevista, na verdade, 'data limite' razoável para o procedimento, e não 'data única'.

Todavia, não bastaram aos opinantes, como realmente não bastam, os argumentos oferecidos para os tópicos 'visita técnica pelo responsável técnico - engenheiro', 'regularidade em tributos que não guardam relação com o objeto', 'visto no CREA/SP', e 'quadro de pessoal composto por Engenheiro Ambiental'.

O que se extrai, notadamente da conjugação dos itens VI e IX (registre-se, quanto a este, a conturbada redação das alíneas 'a' e 'b' do seu subitem 1.4, a evidenciar confundidas as qualificações profissional e operacional), é que a inspeção obrigatória caberia tão somente ao responsável técnico da licitante<sup>3</sup>, a qual, ademais, deveria manter em seus quadros um outro engenheiro (ambiental, afora, portanto, aquele outro), e, ainda, se sediada estivesse fora do Estado de São Paulo, apresentar Certidão de Registro vistada pelo CREA/SP.

Em suma, exigências já repudiadas por esta Corte, e, pior, somadas, capazes de reduzir o universo de competidores.

---

<sup>3</sup> Conforme o edital: um engenheiro detentor de atestados de 'obras' semelhantes às do objeto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, frágil a alegação da defesa para classificar, como imprescindível, a atuação de engenheiro ambiental (porque envolvidas atividades de poda de árvores e de varrição de praias), pois, como bem lembrou a Assessoria de ATJ, os serviços, conforme descritos - execução de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza de praças, bem como capina manual e varredura da orla das praias - realmente não parecem demandar condução pelo especificado profissional.

A tudo se agregam: a imposição de regularidade fiscal em tributos que, afirma SDG, não guardam relação com o objeto, e o parecer do segmento de economia de ATJ, que acusa a restritividade em razão da exigência editalícia de comprovação de 'quociente de cobertura total' (maior ou igual a 0,50), concluindo ser o prejuízo aferível de forma incontestável, pela retirada do edital por 28 interessadas, e a participação de apenas 2.

Isto posto, voto pela **irregularidade** da licitação e do termo de contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem assim pela aplicação de **multa** ao Prefeito (Senhor João Carlos Forssel - que autorizou a abertura da licitação), no importe de 250 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízos de recomendação severa à Origem para que adote as cautelas necessárias quando da formulação dos textos convocatórios, observando rigorosamente os termos da norma de regência, e a jurisprudência desta Corte.

EC/ECR  
ERB